

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 19.594-A, DE 27 DE JULHO DE 1950

Determina a obrigatoriedade da destruição dos restos de cultura algodoeira e de plantas que possam servir de hospedeiras às pragas comuns àquela cultura e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e

Considerando que, pelo artigo 36 do Regulamento aprovado pelo decreto federal n. 24.114, de 12 de abril de 1934, referente à defesa sanitária vegetal no País, compete ao Governo do Estado providenciar as medidas de profilaxia e proteção das lavouras, no tocante a doenças ou pragas já disseminadas a ponto de ser impossível realizar a sua completa erradicação;

Considerando que se encontra em tal situação a cultura algodoeira, no Estado, e nestas condições, urge tomar medidas de defesa do produto;

Decreta:

Artigo 1.º — É obrigatória a destruição dos restos de cultura algodoeira e das plantas nativas ou cultivadas, como a guaxuma, o quiabeiro e outras, que se encontrem dentro ou nas proximidades do campo cultivado com o algodoeiro e que possam servir de hospedeiras às pragas comuns.

Parágrafo único — Essa destruição será completa, arrancando-se a totalidade das plantas, inclusive as raízes, e queimando-se tudo, em seguida, juntamente com os restos caídos no chão, capulhos, galhos, etc., de acordo com as instruções baixadas pelos órgãos especializados da Secretaria da Agricultura.

Artigo 2.º — Os cultivadores de algodão, proprietários, arrendatários, meeiros ou ocupantes a qualquer título de terra em que haja cultura algodoeira, são obrigados a executar, à sua custa, as medidas previstas no artigo 1.º e seu parágrafo único.

§ 1.º — Referida destruição processar-se-á até o dia 15 de julho de cada ano, salvo prorrogação concedida pelo Secretário da Agricultura, mediante sugestão das repartições competentes.

§ 2.º — Quando o cultivo do algodão tiver sido levado a efeito por terceiros que não cumprirem no prazo previsto no parágrafo anterior, o disposto neste decreto, a obrigação recairá no proprietário das terras, o qual deverá executá-la até o dia 31 de julho imprerivelmente.

§ 3.º — Em caso de abandono da cultura algodoeira antes da colheita, deverá ela ser destruída incontinenti, qualquer que seja a época ou o motivo do abandono.

§ 4.º — No caso de desobediência ao disposto neste artigo e seus parágrafos, a destruição será levada a efeito pelos órgãos competentes da Secretaria da Agricultura, compulsoriamente, à custa do cultivador, sujeitando-o às penalidades previstas no artigo 4.º.

Artigo 3.º — O cultivador é obrigado a comunicar aos funcionários locais da Secretaria da Agricultura, e, onde não os houver, à respectiva Prefeitura Municipal, a conclusão dos serviços de destruição, previstos neste decreto, dentro dos dez dias seguintes à mesma.

Artigo 4.º — A infração ao disposto neste decreto será punida com multa que poderá variar entre Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 20.000,00, conforme o caso, agravando-se a penalidade na reincidência, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo único deste artigo e da responsabilidade de pelo pagamento das despesas decorrentes dos serviços de destruição levados a efeito à revelia do infrator.

Parágrafo único — Ao infrator não será mais fornecida, de futuro, semente de qualquer espécie, pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 5.º — Verificado o não cumprimento das disposições do presente decreto, pelo funcionário competente, será o cultivador intimado a cumpri-las dentro do prazo de oito dias contados da data da intimação.

§ único — A intimação deverá revestir-se das formalidades legais, isto é, ser feita por escrito, na presença de duas testemunhas que a assinarão e conter indicação precisa do nome do cultivador, dia, hora e local do ato.

Artigo 6.º — O auto de infração será lavrado após os oito dias referidos no artigo anterior, se não for levada a efeito a medida em apreço.

§ único — Será ele, incontinenti, remetido ao Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura (Instituto Biológico) ou ao Departamento da Produção Vegetal, para as providências que, no caso, couberem.

Artigo 7.º — Os proprietários ou arrendatários de máquinas de beneficiar algodão, bem como os fabricantes de óleo de caroço de algodão, são obrigados, dentro do prazo de quinze dias do beneficiamento ou da fabricação do óleo, a beneficiar os carimãs e a gestuir, pelo fogo, todos os resíduos capazes de disseminar pragas, tais como piolhos, varreduras, pó de canal, etc..

Artigo 8.º — Fica terminantemente proibida a saída para a lavoura, das máquinas de beneficiar algodão, de caroços e resíduos de algodão, tais como piolhos, varreduras, pó de canal, etc., qualquer que seja o destino ou a que título for.

Artigo 9.º — A infração ao estatuto nos artigos 7.º e 8.º, será punida com a multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00, interditando-se a fábrica, em caso de reincidência.

Artigo 10 — As Prefeituras Municipais, dentro de suas atribuições, cooperarão com o Estado para a consecução destas medidas.

Artigo 11 — O Secretário da Agricultura baixará o competente Regulamento para a fiel execução do presente decreto.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 27 de julho de 1950.

aa) ADHEMAR DE BARROS
José Edgar Pereira Barretto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de julho de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 19.594-B, DE 27 DE JULHO DE 1950

Cria, na Divisão de Experimentação e Pesquisas (Instituto Agronômico), do Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, um "Fundo de Pesquisas" e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e

I — Considerando a primordial importância da pesquisa científica para a racionalização da nossa agricultura;

II — Considerando, portanto, que há necessidade urgente de se amparar e ampliar a pesquisa e a investigação agrônoma entre nós;

III — Considerando que não somente a lavoura, mas também a indústria, o comércio e as estradas de ferro são diretamente interessados no progresso da agricultura, base da nossa economia;

IV — Considerando que em todos os países adiantados entidades particulares também prestam sua colaboração às instituições governamentais na consecução de pesquisas e trabalhos experimentais;

V — Considerando que ao Instituto Agronômico do Estado incumbe o estudo e a resolução dos problemas básicos da nossa Agricultura, já tendo prestado relevantes serviços a São Paulo, bem como a outros Estados da União;

VI — Considerando que os trabalhos desta instituição ainda poderão ser consideravelmente ampliados, se, além das dotações orçamentárias, ainda lhes forem facultados meios financeiros mais amplos e mais facilmente mobiliáveis;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, na Divisão de Experimentação e Pesquisas (Instituto Agronômico), do Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, um "Fundo de Pesquisas".

Artigo 2.º — Constituem finalidades do "Fundo de Pesquisas":

a) promover, pelos meios hábeis, a realização e a ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividade do Instituto Agronômico;

b) facilitar, por todos os meios, aos funcionários técnicos do Instituto, a execução dos seus programas de trabalho;

c) promover o aperfeiçoamento do seu corpo técnico;

d) contratar especialistas nacionais e estrangeiros para colaborarem nos trabalhos do Estabelecimento;

e) fazer representar o Instituto em congressos e outros certames, dentro e fora do País;

f) contribuir para a ampliação e o aparelhamento da sua biblioteca;

g) promover a mais ampla divulgação possível dos resultados das pesquisas e trabalhos experimentais da Instituição;

h) conceder prêmios aos seus investigadores.

Artigo 3.º — Constituirão receita para o "Fundo de Pesquisas":

a) as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

b) as contribuições dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, inclusive autarquias;

c) os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio "Fundo de Pesquisas";

d) outras quaisquer receitas que, legalmente, possam ser incorporadas ao "Fundo de Pesquisas."

Artigo 4.º — As disponibilidades do "Fundo de Pesquisas" serão aplicadas, de acordo com a legislação vigente relativa às espécies:

a) na aquisição de imóveis, material permanente e de consumo, destinados à realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais ou científicos;

b) no financiamento total ou parcial de viagens, a outros Estados ou ao estrangeiro, dos seus técnicos;

c) no contrato de técnicos especializados ou cientistas nacionais ou estrangeiros;

d) na aquisição de livros, revistas técnicas e demais material bibliográfico;

e) na impressão ou reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação;

f) na concessão de prêmios e gratificações especiais aos funcionários do Instituto Agronômico;

g) na realização de despesas gerais, visando facilitar aos técnicos do Instituto Agronômico, a execução dos seus programas de trabalho.

Artigo 5.º — A administração do "Fundo de Pesquisas" ficará a cargo de um Conselho, que será presidido, obrigatoriamente, pelo Diretor do Instituto Agronômico, e que se comporá dos seguintes membros:

a) 2 funcionários técnicos do Instituto Agronômico;

b) 2 representantes da lavoura;

c) 1 representante da indústria;

d) 1 representante do comércio;

e) 1 representante da Sociedade Paulista de Agronomia;

f) 1 representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Os Conselheiros referidos nas alíneas "b", "c", "d" e "e", serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os nomes apresentados em lista tripla, pelas respectivas associações de classe.

§ 2.º — Os Conselheiros referidos nas alíneas "a" e "f" serão designados pelos senhores Secretários da Agricultura e da Fazenda, entre os funcionários das respectivas repartições.

§ 3.º — Os Conselheiros exercerão as suas funções pelo período de três anos, podendo, no entanto, continuar a exercê-las por via de ato regular da autoridade competente.

§ 4.º — Não serão remuneradas estas funções; considerar-se-ão, porém, como serviço público relevante.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho:

a) administrar permanentemente o "Fundo de Pesquisas";

b) fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S.A.;

c) resolver sobre a melhor forma de aplicação das disponibilidades do "Fundo" e julgar as propostas de funcionários técnicos da instituição, solicitando recursos do "Fundo";

d) resolver sobre a conveniência da aceitação ou não das contribuições particulares visando aplicação especial ou condicional;

e) examinar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Presidente;

f) elaborar seu regimento interno dentro de 90 dias após a promulgação e publicação do presente decreto;

g) promover, por todos os meios legais, o desenvolvimento do "Fundo", de modo que ele possa melhor cumprir suas finalidades.

Artigo 7.º — A escrituração do "Fundo" será executada por funcionário do Instituto Agronômico, por indicação de seu Diretor, ou por contador especialmente contratado para tal fim.

Artigo 8.º — Os trabalhos realizados por conta do "Fundo" poderão desenvolver-se nas instalações do Instituto Agronômico ou em particulares ou oficiais, do País ou do estrangeiro.

Artigo 9.º — Incorporar-se-ão ao patrimônio do Instituto os bens adquiridos por conta do "Fundo".

Artigo 10.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de julho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
José Edgar Pereira Barretto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de julho de 1950.
a) Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 19.600, DE 28 DE JULHO DE 1950

Dispõe sobre concessão da medalha "Lealdade e Constância" ao Capitão Frederico Stättmüller.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedida nos termos do artigo 6.º n. 2, do Decreto n. 10.415, de 11 de agosto de 1939, em caráter excepcional, a medalha de prata "Lealdade e Constância" ao Capitão reformado do Exército Francês Frederico Stättmüller, pelos leais e bons serviços prestados à Força Pública do Estado, por mais de 20 anos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo Mala

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de julho de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral

PALÁCIO DO GOVERNO

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve exonerar, a pedido, o sr. Francisco de Paula Motta do cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, padrão "I", PP-I do Secretário de Estado dos Negócios do Governo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS